

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.924/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112003-08 (Autuada), 40.010112803-36, 40.010112804-17 e 40.010112805-81 (Coobrigados)
Impugnante: Armazéns Gerais C P A Ltda. (Autuada), Marcos Antônio Bolotti (Coobrigado), Irene de Lourdes Gonçalves Bolotti (Coobrigada) e S.J.T. Comércio de Cereais Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivos: Evaristo Lemos Freire/Outros
PTA/AI: 01.000143897-61
Inscr. Estadual: 647.933325-0022 (Aut.) e 647.065686-0070 (Coob. – S.J.T)
CPF: 718.492.976-49 (Coob. - Marcos) e 543.755.846-53 (Coob. - Irene)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Legítima a eleição da Autuada na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 121, inciso I, do CTN. Também correta a inclusão do sócio-gerente, Marcos Antônio Bolotti, e da empresa S.J.T. Comércio de Cereais Ltda. no pólo passivo da obrigação, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, inciso XII, da Lei 6.763/75. Todavia, exclui-se do rol de coobrigados, a sócia Irene de Lourdes Gonçalves Bolotti, visto tratar-se de sócia não-administradora.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Constatou-se que a Autuada utilizou-se de notas fiscais inidôneas (confeccionadas sem autorização fiscal e emitidas em nome de terceiros), para acobertar saída de mercadorias de seu estabelecimento. Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso X, da Lei 6.763/76) em virtude da constatação de que a Autuada utilizou-se de notas fiscais confeccionadas sem autorização fiscal (paralelas) emitidas em nome de terceiros, bem como de notas fiscais apropriadas irregularmente, para acobertar saída de mercadorias, no período de maio/2002 a junho/2003.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 1.347/1.360.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, reabre aos sujeitos passivos (através dos documentos de fls. 1.672/1.677) o prazo de 5 dias para retirada da documentação reclamada e de 30 dias para pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação vigente, ou, ainda, para manifestação. São devolvidos à Autuada, os documentos relacionados às fls. 1.681 e fornecidas cópias dos documentos apreendidos (fls. 1.680).

A Autuada e os Coobrigados comparecem tempestivamente aos autos (fls. 1.684/1.687), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, reiterando os pedidos feitos na peça impugnatória anteriormente apresentada e, ainda, juntando, naquela oportunidade, os documentos de fls. 1.688/1.816.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.817/1.823, refuta as alegações dos Impugnantes.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.829/1.836, opina pela procedência parcial do Lançamento, para que a sócia Irene de Lourdes Gonçalves Bolotti seja excluída do pólo passivo da obrigação tributária.

Em sessão realizada em 03/08/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria n.º 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro retro mencionado, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 04/08/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles que julgavam parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a Coobrigada Irene de Lourdes Gonçalves Bolotti do pólo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integram a presente decisão, face a sua clareza, precisão e objetividade.

DA PRELIMINAR

Do cerceamento do direito de defesa

O Fisco acolheu a alegação de cerceamento de defesa, tendo devolvido à Autuada os documentos solicitados (fls. 1.680/1.681) e reaberto o prazo legal de 30 (trinta) para impugnação (fls. 1.672/1.677), estando, pois, prejudicada a análise dessa questão.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (art. 55, inciso X, da Lei 6.763/76) em virtude da constatação de que a Autuada utilizou-se de notas fiscais confeccionadas sem autorização fiscal (paralelas) emitidas em nome de terceiros, bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como de notas fiscais apropriadas irregularmente, para acobertar saída de mercadorias, nos exercícios de 2002 e 2003.

As notas fiscais objeto da autuação encontram-se relacionadas às fls. 44/61, e o crédito tributário demonstrado às fls. 62.

O trabalho fiscal em apreço se fundamenta nos documentos de fls. 64/1.345, apreendidos no estabelecimento da Autuada, através do TAD n° 025027 (fls. 4/5), quando da realização de diligências em cumprimento à determinação judicial de busca e apreensão, conforme fls. 37/38.

Compulsando os autos, verifica-se que:

1) muito embora a Autuada alegue que grande parte da documentação apreendida não lhe pertença, a sua responsabilidade por esses documentos resta evidenciada, não só pelo fato de terem sido apreendidos em seu estabelecimento, mas também em face do conteúdo dos mesmos;

2) inúmeros documentos apreendidos, como contratos de compra e venda, recibos, comprovantes de depósito bancário, etc., comprovam a realização de operações de compra de mercadoria (milho) pela Autuada. Ex.: fls. 713/714, 729/730, 741/744, 761/764, etc.;

3) não há dúvidas de que as mercadorias consignadas nas notas fiscais objeto da autuação saíram do estabelecimento da Autuada, o que pode ser comprovado pelas próprias notas fiscais, que trazem no campo "dados adicionais" essa informação, e também por outros documentos, como os de fls. 308 e 337. De mais a mais, em momento algum, a Autuada contesta esse fato, limitando-se a argumentar que as mercadorias foram encaminhadas ao seu estabelecimento somente para guarda e retornaram ao depositante;

4) entretanto, como se percebe das cópias de fls. 1.559/1.657, no período da autuação, à exceção dos raros lançamentos de fls. 1.585 e 1.600, referentes à empresa S.J.T. Comércio de Cereais Ltda., não há nos livros fiscais da Autuada, lançamentos de entrada ou retorno de mercadoria referentes às supostas emitentes das notas fiscais em questão;

5) as notas fiscais apresentadas pela Autuada (fls. 1.688/1.816), referentes às operações de entrada e retorno de mercadoria depositada, não guardam qualquer relação com os documentos objeto da autuação;

6) a empresa Autuada e a Coobrigada S.J.T. Comércio de Cereais Ltda são empresas interdependentes - o Sr. Marcos Antonio Bolotti faz parte de ambas na qualidade de sócio-gerente e sócio majoritário, conforme contratos de fls. 1.366/1.370 e 1.378/1.379;

7) porém, como se extrai da documentação apreendida, a ligação entre as duas empresas vai muito além disso: há nos autos diversos comprovantes de pagamentos efetuados pela empresa S.J.T. Comércio de Cereais Ltda. em relação a compras realizadas pela Autuada (ex. fls. 922, 1.338/1.339); o outro sócio da S.J.T. Comércio de Cereais Ltda., Sr. Marcelo Batista Moraes, assina vários contratos de compra feitos pela Autuada (ex. fls. 893, 906 e 910); foi apreendido no estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Autuada um bloco de notas fiscais em uso, da empresa S.J.T. Comércio de Cereais Ltda., conforme TAD de fls. 4;

8) também resta caracterizada nos autos a ligação entre a Autuada, a Coobrigada S.J.T. Comércio de Cereais Ltda. e a empresa C.P.A Comércio de Cereais Ltda., como se vê, por exemplo, dos documentos de fls. 536/538 e 581/585;

9) as notas fiscais em questão são inidôneas, nos termos do art. 134, inciso I, do RICMS/96 e do art. 134, incisos I, III e IV, do RICMS/2002, visto que foram confeccionadas sem autorização de impressão de documentos fiscais (S.J.T. Comércio de Cereais Ltda. e C.P.A Comércio de Cereais Ltda.), foram apropriadas irregularmente (S.J.T. Comércio de Cereais Ltda. – fls. 64/68) ou se referem a contribuinte que encerrou irregularmente as suas atividades (Armazém Século XXI Atacado Distribuidor Ltda.). Os Atos Declaratórios de Inidoneidade estão anexados às fls. 40/43.

Em face do acima exposto, vê-se que a infração apontada pelo Fisco resta claramente comprovada nos autos, sendo inquestionável a eleição da empresa “Armazéns Gerais C.P.A. Ltda.” como sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 121, I, do CTN. Com efeito, os documentos apreendidos através do TAD n.º 025027 revelam com muita clareza o esquema arquitetado pela Autuada para fugir à tributação – a utilização de notas fiscais inidôneas das empresas S.J.T. Comércio de Cereais Ltda., C.P.A Comércio de Cereais Ltda. e Armazém Século XXI Atacado Distribuidor Ltda. para acobertar saída de mercadorias.

A título ilustrativo, vale transcrever a análise feita pelo Fisco (fls. 1.820/1.821) relativamente aos documentos de fls. 923/926:

“Percebe-se claramente que a Autuada comprou 18.910 kg de milho em grãos do produtor rural Ailton dos Reis Moura, conforme contrato de compra anexado às fls. 925, efetuou o pagamento de R\$ 4.252,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais) ao produtor, conforme recibo anexado às fls. 926 e revendeu a mercadoria para a empresa Corn Products Brasil Ingredientes Ind. Ltda. utilizando a nota fiscal inidônea 002288, emitida em nome de S.J.T. Comércio de Cereais Ltda. (fls. 923).”

A Autuada, buscando eximir-se de sua responsabilidade, alega que, nos termos do § 4º, do art. 8º, do Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, não podem os armazéns-gerais “*exercer o comércio de mercadorias idênticas às que se propõem receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular*”.

Porém, vale lembrar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 118, I, dispõe que “*a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos*”. Assim, tendo a Autuada promovido a saída de mercadorias - fato gerador do ICMS – em operação tributada (venda), correta é a exigência do imposto.

Observe-se que, ao contrário do que argumenta a Autuada, as operações em apreço não estão amparadas pela não-incidência do imposto. O art. 5º, XI, do RICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não é aplicável ao caso, uma vez que tais operações não se referem a “saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante”.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, X, da Lei 6.763/75).

Quanto à inclusão da empresa S.J.T. Comércio de Cereais Ltda. no pólo passivo da obrigação, considera-se correto o procedimento do Fisco. Como já demonstrado, a referida empresa teve participação efetiva no ilícito tributário, sendo, pois, solidariamente responsável pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei 6.763/75.

Da mesma forma, legítima é a eleição do sócio-gerente, Sr. Marcos Antônio Bolotti, como responsável pela obrigação tributária. O procedimento do Fisco encontra respaldo no art. 135, III, do CTN c/c art. 21, XII, da Lei 6.763/75. Os elementos dos autos demonstram que o referido sócio participou ativamente do ilícito tributário, tendo inclusive efetuado pagamento, em seu nome, de mercadorias adquiridas pela Autuada, conforme se vê, por exemplo, dos documentos de fls. 741 e 744.

Todavia, com relação à Sra. Irene de Lourdes Gonçalves Bolotti, reputa-se indevida a sua inclusão no rol de coobrigados, visto tratar-se de sócia não-administradora, conforme contrato de fls. 1.366/1.370, devendo, pois, ser excluída do pólo passivo da obrigação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 03/08/04, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Irene de Lourdes Gonçalves Bolotti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora